



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 69.648 - PE (2016/0095327-0)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER  
RECORRENTE : IVANDI ELIAS VALENÇA  
ADVOGADOS : HELCIO FRANÇA - PE021728  
JOSÉ AUGUSTO BRANCO - PE016464  
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

### EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM **HABEAS CORPUS**. HOMICÍDIO CONSUMADO E HOMICÍDIO TENTADO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. INDÍCIOS MÍNIMOS DE AUTORIA. DEPOIMENTO DA VÍTIMA SOBREVIVENTE. AFASTAMENTO. NECESSIDADE DE AMPLO REEXAME DA MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. DESCRIÇÃO DA CONDUTA DELITIVA E CLASSIFICAÇÃO DO CRIME. RECURSO ORDINÁRIO NÃO PROVIDO.

I - O trancamento da ação penal constitui medida excepcional, justificada apenas quando comprovadas, **de plano, sem necessidade de análise aprofundada de fatos e provas**, a atipicidade da conduta, a presença de causa de extinção de punibilidade ou a ausência de prova da materialidade ou de indícios mínimos de autoria, o que não ocorre na espécie.

II - No presente caso, o eg. Tribunal de origem consignou que havia indícios mínimos de autoria em relação ao recorrente, uma vez que a vítima que sobreviveu teria declarado que o recorrente e o corréu IRANDI ameaçaram-na de morte por cerca de 1 (um) ano, em razão de prévia discussão, e que as ameaças chegavam ao seu conhecimento por comentários de terceiras pessoas. Verifica-se, pois, que há indícios suficientes de autoria, ainda que mínimos, não havendo que se falar em ausência de indícios, hipótese excepcional autorizadora do trancamento da ação penal.

III - Segundo pacífica jurisprudência desta Corte Superior, a propositura da ação penal exige tão somente a presença de indícios mínimos e suficientes de autoria. A certeza quanto à autoria será comprovada ou afastada durante a instrução probatória, prevalecendo, na fase de oferecimento da denúncia o princípio do **in dubio pro societate**.

IV - O acolhimento da tese defensiva - ausência de indícios mínimos de autoria ou mesmo negativa de autoria - demandaria, necessariamente, amplo reexame da matéria fático-probatória, procedimento a toda evidência incompatível com a via do **habeas corpus** e do recurso ordinário em **habeas corpus**.

V - Na hipótese, não se vislumbra a alegada inépcia da denúncia, porquanto a exordial acusatória preenche os requisitos exigidos pelo art. 41 do Código de Processo Penal, permitindo a compreensão dos fatos e possibilitando o amplo exercício do direito de defesa.

Recurso ordinário conhecido e não provido.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 27 de junho de 2017 (Data do Julgamento).

Ministro Felix Fischer

Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 69.648 - PE (2016/0095327-0)

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER:** Trata-se de recurso ordinário em **habeas corpus**, com pedido de liminar, interposto por IVANDI ELIAS VALENÇA contra v. acórdão proferido pelo eg. **Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco**, nos autos do **Habeas Corpus** n. 0010726-63.2015.8.17.0000.

Depreende-se dos autos que o recorrente foi denunciado como incurso nas sanções do art. 121, § 2º, incisos I e IV, e do art. 121, § 2º, incisos I e IV, c/c art. 14, inciso II, todos do Código Penal.

O d. Juízo da Comarca de Águas Belas/PE recebeu a denúncia em 27/10/2011, conforme r. decisão de fl. 81. Em 06/03/2015 afastou a absolvição sumária, consoante r. decisão de fl. 140.

Irresignada, a defesa do recorrente impetrou **habeas corpus** perante o eg. Tribunal de origem requerendo o trancamento da ação penal. Alega, para tanto, que não estão presentes indícios mínimos de autoria e, ainda, que a denúncia é inepta (fls. 2-10). A ordem foi denegada nos termos do v. acórdão assim ementado:

**"PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA E MATERIALIDADE. ORDEM DENEGADA. DECISÃO UNÂNIME.**

*1. Não deve prosperar a alegação de inépcia da denúncia, pois esta atende a todos os requisitos previstos no art. 41 do Código de Processo Penal, contendo a exposição minuciosa dos fatos delitivos, bem como a descrição detalhada da conduta de cada corréu na empreitada criminosa.*

*2. A denúncia atende ao seu propósito, expondo o fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, qualificando o acusado juntamente com os demais comparsas e classificando os crimes que lhes são imputados. Ademais, todo o suporte probatório mínimo existe e consta nos autos da ação criminal devidamente instruída pelo inquérito policial.*

*3. O pleito de ausência de justa causa para a ação penal só poderia ser reconhecido quando evidenciado de pronto, sem a necessidade de juízo valorativo do conjunto fático-probatório dos autos. No presente*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*caso, ao revés, verifica-se que a denúncia demonstrou a existência de indícios suficientes de autoria e materialidade, consubstanciada nos depoimentos coletados na fase inquisitorial, especialmente nas declarações prestadas pela vítima sobrevivente.*

*4.A via estreita do Habeas Corpus não permite a análise detalhada acerca de questões que necessitem de incursão no acervo probatório dos autos, que devem ser abordadas no curso da instrução processual.*

*5. Ordem denegada. Decisão Unânime" (fl. 195).*

No presente recurso ordinário o recorrente reitera os argumentos do **writ** originário, alegando, em síntese, que não existem elementos mínimos de autoria a justificar o prosseguimento da ação penal.

*Sustenta que "A Polícia Judiciária investigou o crime de forma exaustiva, ouvindo diversas pessoas, como demonstra o caderno investigativo, relatando o feito sem indiciamento, posto que não encontrou provas para indiciar quem quer que seja, muito menos chegou à identificação dos atiradores, ou seja, a autoria delitiva é incerta, tudo isto constando do relatório da autoridade policial" (fl. 209).*

*Aduz ainda que a suposta desavença com a vítima sobrevivente teria ocorrido há mais de 4 (quatro) anos e não seria de proporção tamanha que o levasse a praticar os crimes que lhe foram imputados.*

*Argumenta que a denúncia seria inepta, pois não descreve as ações praticadas pelos réus e o resultado delas, ou seja, não demonstra o nexu causal. Alega que "em momento algum se narra de modo objetivo e pormenorizado a participação individual do paciente no crime atribuído a ele, não mencionando a denúncia como teria se dado o fato, mas apenas apontando o aqui paciente como um dos mandantes dos crimes, porém sem estabelecer um liame entre uma atitude sua e o homicídio e a tentativa de homicídio ali falados, não descrevendo como teria sido a contratação dos crimes, já que apontado o paciente como um dos mandantes, como e onde teria se dado a suposta ordem para a execução dos crimes" (fl. 214).*

Requer, ao final, o provimento do recurso para que seja determinado o trancamento da ação penal.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Contrarrazões apresentadas pelo Ministério Público Estadual às fls. 221-227.

Despacho de admissibilidade à fl. 230.

Pedido liminar **indeferido** à fl. 266.

A d. representante do Ministério Público Federal, às fls. 275-282, manifestou-se pelo desprovimento do recurso ordinário.

Petição de preferência no julgamento apresentada à fl. 286.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 69.648 - PE (2016/0095327-0)

### EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM **HABEAS CORPUS**. HOMICÍDIO CONSUMADO E HOMICÍDIO TENTADO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. INDÍCIOS MÍNIMOS DE AUTORIA. DEPOIMENTO DA VÍTIMA SOBREVIVENTE. AFASTAMENTO. NECESSIDADE DE AMPLO REEXAME DA MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. DESCRIÇÃO DA CONDUTA DELITIVA E CLASSIFICAÇÃO DO CRIME. RECURSO ORDINÁRIO NÃO PROVIDO.

I - O trancamento da ação penal constitui medida excepcional, justificada apenas quando comprovadas, **de plano, sem necessidade de análise aprofundada de fatos e provas**, a atipicidade da conduta, a presença de causa de extinção de punibilidade ou a ausência de prova da materialidade ou de indícios mínimos de autoria, o que não ocorre na espécie.

II - No presente caso, o eg. Tribunal de origem consignou que havia indícios mínimos de autoria em relação ao recorrente, uma vez que a vítima que sobreviveu teria declarado que o recorrente e o corréu IRANDI ameaçaram-na de morte por cerca de 1 (um) ano, em razão de prévia discussão, e que as ameaças chegavam ao seu conhecimento por comentários de terceiras pessoas. Verifica-se, pois, que há indícios suficientes de autoria, ainda que mínimos, não havendo que se falar em ausência de indícios, hipótese excepcional autorizadora do trancamento da ação penal.

III - Segundo pacífica jurisprudência desta Corte Superior, a propositura da ação penal exige tão somente a presença de indícios mínimos e suficientes de autoria. A certeza quanto à autoria será comprovada ou afastada durante a instrução probatória, prevalecendo, na fase de oferecimento da denúncia o princípio do **in dubio pro societate**.

IV - O acolhimento da tese defensiva - ausência



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de indícios mínimos de autoria ou mesmo negativa de autoria - demandaria, necessariamente, amplo reexame da matéria fático-probatória, procedimento a toda evidência incompatível com a via do **habeas corpus** e do recurso ordinário em **habeas corpus**.

V - Na hipótese, não se vislumbra a alegada inépcia da denúncia, porquanto a exordial acusatória preenche os requisitos exigidos pelo art. 41 do Código de Processo Penal, permitindo a compreensão dos fatos e possibilitando o amplo exercício do direito de defesa.

Recurso ordinário conhecido e não provido.

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER:** Pretende o recorrente, em síntese, o trancamento da ação penal por ausência de indícios mínimos de autoria, bem como o reconhecimento da inépcia da denúncia.

#### **Razão não assiste ao recorrente.**

Inicialmente, cumpre destacar que o trancamento da ação penal constitui medida excepcional, justificada apenas quando comprovadas, **de plano**, sem necessidade de análise aprofundada de fatos e provas, a atipicidade da conduta, a presença de causa de extinção de punibilidade, ou a ausência de indícios mínimos de autoria ou de prova de materialidade.

A liquidez dos fatos, cumpre ressaltar, **constitui requisito inafastável na apreciação da justa causa**, pois o exame aprofundado de provas é inadmissível no espectro processual do **habeas corpus** ou de seu recurso ordinário, uma vez que seu manejo pressupõe uma ilegalidade ou abuso de poder **tão flagrante que pode ser demonstrada de plano**.

Neste sentido, trago à colação os seguintes precedentes do col. **Pretório Excelso**:

*"HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PENAL.*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL PENAL. CORRUPÇÃO PASSIVA. FORMAÇÃO DE QUADRILHA. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. ALEGAÇÃO DE FALTA DE JUSTA CAUSA. NECESSIDADE DE EXAME DAS PROVAS DOS AUTOS. PRECEDENTES. ORDEM DENEGADA.

**1. O trancamento de ação penal em habeas corpus constitui medida excepcional, que só se justifica nos casos de manifesta atipicidade da conduta, de presença de causa de extinção da punibilidade ou de ausência, demonstrada de plano, de indícios mínimos de autoria e materialidade delitivas. 2. Não se admite no habeas corpus a análise aprofundada de fatos e provas, a fim de se verificar a inocência do Paciente. 3. O trancamento da ação penal em relação a outros corréus não permite, por si só, a conclusão de que estaria o Paciente sofrendo constrangimento ilegal, não se inferindo dos autos que exista uma identidade entre a situação deles e a do Paciente. 4. Habeas corpus denegado" (HC n. 115.116/RJ, Segunda Turma, Rel<sup>a</sup>. Min<sup>a</sup>. Carmen Lúcia, DJe de 17/11/2014).**

"HABEAS CORPUS ORIGINÁRIO. PECULATO-FURTO. CRIME MILITAR. MUNIÇÕES DE USO RESTRITO DAS FORÇAS ARMADAS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. DENÚNCIA QUE PERMITE AO ACUSADO O EXERCÍCIO DA AMPLA DEFESA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INVIABILIDADE. RELEVÂNCIA PENAL DA CONDUTA.

**1. O acórdão impugnado está em conformidade com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que “o trancamento da ação penal pela via restrita do habeas corpus é medida excepcional, somente admissível quando transparecer dos autos, de forma inequívoca, a inocência do acusado, a atipicidade da conduta ou a extinção da punibilidade” (RHC 119.607, Rel. Min. Luiz Fux). 2. A denúncia descreve suficientemente os fatos, ao menos em tese, caracterizadores do crime de peculato-furto (art. 303, § 2º, do Código Penal Militar) e está embasada em elementos concretos colhidos no curso do inquérito policial militar. Peça inaugural que permite ao acusado o pleno exercício do direito de defesa. 3. A subtração de munições de uso restrito, de propriedade das Forças Armadas, não permite a aplicação do princípio da insignificância penal. 4. Habeas Corpus indeferido" (HC n. 108.168/PE, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe de 3/9/2014 - grifei).**

"Habeas corpus. 2. Art. 334, § 1º, “c” e “d”, do Código Penal (contrabando de máquinas caça-níqueis). Absolvição durante a suspensão condicional do processo. 3. Pedido de trancamento da ação penal. Ausência de justa causa. Não ocorrência. 4. Satisfeitos os requisitos



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*do art. 41, do CPP e não comprovada, de plano, a atipicidade da conduta, a incidência de causa extintiva de punibilidade ou a ausência de indícios de autoria e materialidade, inviável trancar-se a ação penal. Precedentes. 5. Ordem denegada" (HC n. 115.730/ES, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 3/6/2014 - grifei).*

No presente caso, consta que o recorrente foi denunciado, juntamente com o corréu IRANDI ELIAS VALENÇA, seu irmão, por supostamente terem contratado pistoleiros para matar a vítima sobrevivente (Rude Barbosa).

Ao analisar o pedido de trancamento da ação penal, o eg. Tribunal de origem consignou que havia indícios mínimos de autoria em relação ao recorrente, uma vez que a vítima que sobreviveu teria declarado que o recorrente e o corréu IRANDI ameaçaram-na de morte por cerca de 1 (um) ano, em razão de prévia discussão, e que as ameaças chegavam ao seu conhecimento por comentários de terceiras pessoas. Destaco os seguintes trechos do voto condutor do v. acórdão combatido:

*"De igual forma, o pleito de ausência de justa causa para a ação penal só poderia ser reconhecido quando evidenciado de pronto, sem a necessidade de juízo valorativo do conjunto fático-probatório dos autos.*

*No presente caso, ao revés, verifica-se que a denúncia demonstrou a existência de indícios suficientes de autoria e materialidade, consubstanciada nos depoimentos coletados na fase inquisitorial, especialmente nas declarações prestadas pela vítima sobrevivente (fls. 41/42), in verbis.*

*"Que, há cerca de três anos, foi agredido na praça central desta cidade pelas pessoas conhecidas por IRANDI e IVANDI, que são conhecidos como primos do ex-prefeito, NOMERIANO; QUE, segundo o declarante estava caminhando com sua filha nos braços, quando IVANDI e IRANDI, que estavam na praça bebendo, um dos dois colocou o pé, fazendo com que o declarante caísse com sua filha no chão; QUE, ao se levantar perguntou porque haviam feito isso, de imediato os IVANDI e IRANDI passaram a agredir o declarante com socos e chutes, em frente a sua filha; QUE, o declarante passou a ser ameaçado por IRANDI e IVANDI por cerca de um ano; QUE, o declarante soube das ameaças por comentários de pessoas que chegavam para lhe contar; QUE, as ameaças sempre chegavam por comentários e eram de que IVANDI e IRANDI iriam entrar na aldeia para matá-lo, sempre ameaças de morte;(...) QUE, o declarante suspeita que os mandantes do crime tenham sido IVANDI e IRANDI, pois eram as únicas pessoas que o 'juravam de morte' " (fl. 198).*

Verifica-se, pois, que há indícios suficientes de autoria, ainda que mínimos, não



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

havendo que se falar em ausência dos elementos necessários, hipótese excepcional que autorizaria o trancamento da ação penal.

Ademais, segundo pacífica jurisprudência desta Corte Superior, a propositura da ação penal exige tão somente a presença de indícios mínimos e suficientes de autoria, não sendo exigida a certeza da autoria, a qual será comprovada ou afastada durante a instrução probatória, prevalecendo, na fase de oferecimento da denúncia o princípio do **in dubio pro societate**.

Destaca-se ainda que o acolhimento da tese defensiva - ausência de indícios mínimos de autoria ou mesmo negativa de autoria - demandaria, necessariamente, amplo reexame da matéria fático-probatória, procedimento a toda evidência incompatível com a via do **habeas corpus** e do recurso ordinário em **habeas corpus**.

Nesse sentido os seguintes julgados deste Tribunal Superior:

*"PROCESSUAL PENAL E PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DE PRISÃO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA DAS MEDIDAS CAUTELARES. ILEGALIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL RECONHECIDO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.*

*[...]*

*2. Conforme consignado pelo Tribunal a quo, a denúncia está lastreada em indícios mínimos de autoria e materialidade, corroborados pelo laudo cadavérico e principalmente pelas declarações de testemunha, as quais evidenciam indícios necessários à demonstração da possível autoria.*

*3. Infirmar a constatação das instâncias ordinárias para concluir pela ausência de indícios de autoria ou pela desqualificação do depoimento da referida testemunha demanda reexame fático-probatório vedado na via estreita do writ.*

*4. Recurso em habeas corpus parcialmente provido, para cassar as medidas cautelares impostas ao recorrente JOAO FREIRES JUNIOR, o que não impede a fixação de novas medidas cautelares, pelo juízo de piso, por decisão fundamentada, inclusive menos graves que a prisão processual, esta última fundamentada exclusivamente por fatos novos" (RHC n. 78.294/ES, Sexta Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe de 04/04/2017 - grifei).*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**"PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. INÉPCIA DA DENÚNCIA NÃO VERIFICADA. JUSTA CAUSA PARA PERSECUÇÃO PENAL. ÓBICE AO REVOLVIMENTO FÁTICO-COMPROBATÓRIO NA VIA ELEITA. RECURSO DESPROVIDO.**

*1. Para o oferecimento da denúncia, exige-se apenas a descrição da conduta delitiva e a existência de elementos probatórios mínimos que corroborem a acusação. Provas conclusivas acerca da materialidade e da autoria do crime são necessárias apenas para a formação de um eventual juízo condenatório. Embora não se admita a instauração de processos temerários e levianos ou despidos de qualquer sustentáculo probatório, nessa fase processual, deve ser privilegiado o princípio do in dubio pro societate.*

*2. Na hipótese, não há falar em inépcia da denúncia, porque a peça acusatória expôs os fatos delituosos em sua essência, de maneira a individualizar o quanto possível os delitos imputados aos acusados, tendo procedido à devida tipificação das condutas, com vistas a viabilizar a persecução penal e o exercício da ampla defesa e do contraditório pelos réus.*

*3. Nos termos do entendimento consolidado desta Corte, o trancamento da ação penal por meio do habeas corpus é medida excepcional, que somente deve ser adotada quando houver inequívoca comprovação da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito, o que não se infere na hipótese dos autos.*

*4. Se as instâncias ordinárias, com base nas provas colacionadas aos autos, concluíram pela tipicidade da conduta imputada ao réu, sem que tenha sido demonstrada a alegada ausência de justa causa para persecução penal, maiores incursões acerca do tema demandariam revolvimento fático-comprobatório, o que não se admite na via do writ.*

*5. Conforme reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e na esteira do posicionamento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, consagrou-se o entendimento da inexigibilidade de fundamentação complexa no recebimento da denúncia, em virtude de sua natureza interlocutória, não se equiparando à decisão judicial a que se refere o art. 93, IX, da Constituição Federal.*

*6. Recurso desprovido" (RHC n. 65.200/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 27/03/2017, grifei).*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Logo, inviável o trancamento da ação penal.

Quanto à suposta inépcia da denúncia, razão também não assiste ao recorrente.

Nos termos do art. 41 do Código de Processo Penal, a denúncia deve descrever o fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, bem como a qualificação do acusado e a classificação do crime, **in verbis**:

*"Art. 41. A denúncia ou queixa conterá a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas."*

**In casu**, nota-se que a exordial acusatória descreveu, ainda que de forma sucinta, a conduta do recorrente, imputando-lhe a acusação de ter contratado executores para ceifar a vida da vítima sobrevivente, tipificando a conduta no art. 121, § 2º, incisos I e IV, e no art. 121, § 2º, incisos I e IV, c/c art. 14, II, todos do Código Penal.

Desta forma, houve a descrição da suposta conduta criminosa do recorrente e a devida classificação do crime, sendo-lhe assegurado o exercício do contraditório e da ampla defesa, não restando caracterizada a inépcia da denúncia.

Vale destacar que a peça inicial bem demonstrou o liame necessário a justificar a conduta criminosa, ao relatar que desentendimento anterior determinou a contratação, pelo recorrente, de pistoleiros para ceifarem a vida da vítima sobrevivente. Estes fatos são suficientes para o prosseguimento da ação penal. Se o referido entrevero era ou não suficiente para insuflar a conduta, a data e local da contratação dos executores, forma e **quantum** de pagamento se tratam de elementos que serão esclarecidos durante a instrução processual que, por isso, deve ter normal prosseguimento.

Nesse sentido os seguintes precedentes desta Corte Superior:

**"PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. 1. ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE TRANCAMENTO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO VERIFICAÇÃO. OBSERVÂNCIA AO ART. 41 DO CPP. 2. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. NÃO OCORRÊNCIA. MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA DEMONSTRADOS. QUESTIONAMENTO SOBRE A EFETIVA PARTICIPAÇÃO. SITUAÇÃO**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

QUE DEMANDA PRÉVIA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. 3. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Da leitura da denúncia, constata-se que a conduta da recorrente se encontra devidamente individualizada, demonstrando-se sua parcela de participação no crime do art. 171, § 3º, do Código Penal, por meio das declarações da corré bem como do seu próprio depoimento.

**Assim, a inicial acusatória, além de observar os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, permite a adequada compreensão da conduta imputada à recorrente, motivo pelo qual reitero que não há que se falar em inépcia da inicial acusatória.**

2. Não se verifica inépcia nem ausência de justa causa para a ação penal, porquanto devidamente demonstrados os indícios de autoria e a materialidade delitiva. Dessarte, as questões relativas à efetiva participação da recorrente na empreitada criminosa demandam sim revolvimento de fatos e provas, que devem ser melhor analisados durante a instrução processual.

3. Agravo regimental improvido" (AgRg no RHC 59.514/PA, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Reynaldo Soares da Fonseca**, DJe de 24/05/2017, grifei).

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO. HOMICÍDIO. INÉPCIA FORMAL DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 41 DO CPP. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

2. Para o oferecimento da denúncia, exige-se apenas a descrição da conduta delitiva e a existência de elementos probatórios mínimos que corroborem a acusação. Provas conclusivas acerca da materialidade e da autoria do crime são necessárias apenas para a formação de um eventual juízo condenatório. Embora não se admita a instauração de processos temerários e levianos ou despidos de qualquer sustentáculo probatório, nessa fase processual, deve ser privilegiado o princípio do in dubio pro societate. De igual modo, não se pode admitir que o Julgador, em juízo de admissibilidade da acusação, termine por cercear o jus accusationis do Estado, salvo se manifestamente demonstrada a carência de justa causa para o exercício da ação penal.

3. A alegação de inépcia da denúncia deve ser analisada de acordo com os requisitos exigidos pelos arts. 41 do CPP e 5º, LV, da



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CF/1988. Portanto, a peça acusatória deve conter a exposição do fato delituoso em toda a sua essência e com todas as suas circunstâncias, de maneira a individualizar o quanto possível a conduta imputada, bem como sua tipificação, com vistas a viabilizar a persecução penal e o contraditório pelo réu (Nesse sentido: RHC 56.111/PA, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 1/10/2015; RHC 58.872/PE, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, DJe 1/10/2015; RHC 28.236/PR, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe 1/10/2015).

4. A denúncia não prescinde da explicitação do liame entre o fato descrito e a pessoa do denunciado, malgrado a desnecessidade da pormenorização das condutas, até pelas comuns limitações de elementos de informações angariados em hipótese de coautoria, por ocasião do oferecimento da denúncia, sob pena de inviabilizar a persecução penal nesses crimes.

5. In concreto, a inicial acusatória preenche os requisitos exigidos pelo art. 41 do CPP, não padecendo de inépcia formal.

6. O habeas corpus não é a via adequada para exame de questões relativas à falta de justa causa para a ação penal, culpabilidade, atipicidade da conduta ou tese de negativa de autoria, já que que exigem incursões aprofundadas no campo fático-probatório.

7. Habeas corpus não conhecido. (HC n. 327.681/RJ, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Ribeiro Dantas**, DJe de 15/03/2017).

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso ordinário.

É o voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0095327-0

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 69.648 / PE

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00007726720118170150 00107266320158170000 060180137079200911 398440900  
772672011 7726720118170150

EM MESA

JULGADO: 27/06/2017

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

#### AUTUAÇÃO

RECORRENTE : IVANDI ELIAS VALENÇA

ADVOGADOS : HELCIO FRANÇA - PE021728

JOSÉ AUGUSTO BRANCO - PE016464

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Ação Penal - Trancamento

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.